

DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado:

Abono Anual: prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos do benefício de prestação continuada devido em dezembro pela Previdência Social, por mês de prestação recebida ao longo do respectivo ano;

Aposentadoria: prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos seus segurados, de acordo com o disposto nas Leis da Previdência Social;

Pensão por Morte: prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos dependentes dos segurados falecidos, de acordo com o disposto nas Leis da Previdência Social;

Beneficiário: o dependente do Participante, assim considerado pelo INSS como definido nas Leis da Previdência Social;

Complementação de Abono Anual: prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a um doze avos da complementação devida em dezembro por este Plano, por mês de complementação recebida pelo Participante e/ou pelos Beneficiários ao longo do respectivo ano;

Complementação de Pensão por Morte: prestação mensal pecuniária concedida aos Beneficiários do Participante deste Plano, que vier a falecer, desde que estejam recebendo o benefício de Pensão por Morte da Previdência Social;

Joia: valor estipulado, por cálculos atuariais, para aqueles que tenham ingressado neste Plano com idade igual ou superior a 35 anos;

Patrocinador: a pessoa jurídica que contribui para este Plano com o objetivo de manter plano privado de previdência complementar para seus empregados e respectivos dependentes;

Participante: pessoa que contribui para este Plano e dele recebe benefícios, nos termos deste Regulamento;

TEXTO CONSOLIDADO
PLANO DE BENEFÍCIOS CEMAT BD I | CNPB 1993.0010-18

Participante Fundador: todo Participante deste Plano de Benefícios CEMAT BD-I que tenha nele ingressado até 30 de setembro de 1994 e recolhido as contribuições estipuladas retroativamente a janeiro/94, e que não tenha perdido ou venha a perder, a partir da referida data, por qualquer período, a condição de Participante deste Plano;

Salário de Benefício: é aquele assim definido pelo disposto nas Leis da Previdência Social e, no caso do Participante contribuir para a Previdência Social por mais de uma fonte, o Salário de Benefício, para efeito de complementação, será calculado tomando-se por base exclusivamente os recebimentos feitos através do Patrocinador;

Salário de Contribuição: é aquele assim definido pelo disposto nas Leis da Previdência Social;

Salário Real de Benefício: é aquele assim definido no art. 14 deste Regulamento.

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento Complementar fixa prerrogativas e estabelece os direitos e deveres da ENERGISAPREV, do Patrocinador, dos Participantes e dos seus Beneficiários, em relação a este Plano de Benefícios CEMAT BD-I.

§1º Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CEMAT BD-I é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da ENERGISAPREV.

§2º O Plano de Benefícios CEMAT BD-I é um plano em extinção, contributivo do tipo benefício definido.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS

Art. 2º São membros deste Plano de Benefícios CEMAT BD-I:

- I - Patrocinador;
- II - Participantes; e
- III - Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros mencionados nos incisos deste artigo é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou vantagem por ele assegurada.

SEÇÃO I
DO PATROCINADOR

Art. 3º É Patrocinador deste Plano de Benefícios CEMAT BD-I a Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A.

§1º A formalização da condição de Patrocinador deste Plano se dá por meio de Convênio de Adesão firmado entre a Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A. e a ENERGISAPREV, nos termos da legislação em vigor.

§2º É vedado o ingresso de novo Patrocinador neste Plano de Benefícios CEMAT BD-I.

SEÇÃO II
DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São Participantes deste Plano de Benefícios CEMAT BD-I os Participantes nele inscritos até 31/12/1998, e que permaneçam a ele filiados.

§1º O Participante em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano é denominado Participante Assistido, ou simplesmente Assistido.

§2º É vedada a inscrição como Participante deste Plano de Benefícios CEMAT BD-I a partir de 01/01/1999.

§3º O Participante deverá comunicar à ENERGISAPREV, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.

§4º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, como Assistido.

Art. 5º Permanece como Participante deste Plano CEMAT BD-I:

- I - aquele que tiver suspenso seu contrato de trabalho com o Patrocinador ou estiver cedido a outra empresa, sem ônus para o Patrocinador, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento;
- II - aquele que, após desligar-se do quadro de pessoal do Patrocinador, optar por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 8º deste Regulamento;
- III - o Participante em gozo de renda mensal por este Plano, conforme mencionado no §1º do art. 4º deste Regulamento.

Art. 6º O Participante que se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho, exceto no caso de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, ou de cessão sem ônus para o Patrocinador deverá optar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do afastamento, por uma das seguintes hipóteses:

- I - pela condição de Participante Autopatrocínado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao Patrocinador no Plano de Custeio; ou
- II - pela suspensão de suas contribuições até a data do seu retorno ao Patrocinador, com a consequente suspensão da condição de Participante no período, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 e observado quanto aos benefícios o disposto no art. 18 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção de que trata o inciso I deste artigo retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho ou licença do Patrocinador.

§2º A falta de manifestação de opção, e no prazo previsto no “caput” deste artigo, será entendida como opção pela suspensão de contribuições, conforme previsto no inciso II deste artigo.

§3º O período de tempo de suspensão de contribuições, nos termos do inciso II deste artigo, não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

Art. 7º Perderá a condição de Participante deste Plano CEMAT BD-I aquele que:

- I - falecer;
- II - requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios CEMAT BD-I;
- III - deixar de recolher à ENERGISAPREV as contribuições devidas, por 3 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, conforme previstas neste Regulamento, ressalvada a hipótese mencionada no §2º deste artigo;
- IV - deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvados:
 - a) a opção exercida nos termos do inciso I ou do inciso II do art. 8º deste Regulamento;
 - b) os casos de recebimento de complementação de aposentadoria por este Plano.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, apenas a aplicação do disposto no art. 11 e, se posterior, o previsto nos incisos III e IV do art. 8º deste Regulamento.

§2º O cancelamento da inscrição do Participante na hipótese prevista no inciso III deste artigo será precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção nos termos do inciso II do art. 6º ou do inciso II do art. 8º, conforme o caso.

§3º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício ou da cessação de contribuições, a que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 8º deste Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer complementação de aposentadoria ou mesmo do Benefício Proporcional Diferido por este Plano.

CAPÍTULO III DOS INSTITUTOS

Art. 8º- O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a qualquer tipo de complementação de aposentadoria deste Plano, deverá optar, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato de

que trata o §3º do art. 7º, por uma das faculdades previstas nos incisos deste artigo e, se já elegível a complementação de aposentadoria, poderá optar por uma daquelas previstas nos incisos I, III e IV observado o disposto no §6º deste artigo, ressalvada a hipótese mencionada no §5º deste.

- I - pela condição de Participante Autopatrocinado, nos termos do art. 9º deste Regulamento, observado o disposto no §1º deste artigo; ou
- II - pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme arts. 29 e 30 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo; ou
- III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos do art. 10 deste Regulamento; ou
- IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 11 deste Regulamento Complementar.

§1º - Os efeitos financeiros da opção prevista no inciso I deste artigo retroagem à data da perda do vínculo do participante com o Patrocinador.

§2º - Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá suspensa a sua condição de Participante entre a data do desligamento do Patrocinador e a data do início do benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 deste Regulamento.

§3º - A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “*caput*” deste artigo acarreta a presunção de opção pela complementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido.

§4º - O Participante que tenha optado pela condição de Autopatrocinado poderá, posteriormente, desistir desta opção e optar por uma das alternativas contidas nos demais incisos deste artigo, que lhe sejam aplicáveis, bem como aquele que tenha optado pelo disposto no inciso II poderá optar pelo inciso III ou IV.

§5º - O participante que, ao ter tido o seu vínculo empregatício com o Patrocinador transferido para outra empresa, patrocinadora de outro plano de benefícios da ENERGISAPREV, vier a se vincular ao plano de sua nova empregadora terá direito à transferência da sua reserva matemática, calculada

atuarialmente, para o novo plano ao qual se inscreveu, desde que não tenha optado pelo disposto em algum dos incisos I a III deste artigo.

§6º - O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de complementação de pensão por morte.

SEÇÃO I
DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 9º O Participante que tenha optado por sua permanência neste Plano após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador, como Participante Autopatrocinado, conforme previsto no inciso I do art. 8º deste Regulamento, assumirá as contribuições que caberiam também ao Patrocinador, conforme previsto no Plano de Custeio anual, incidentes sobre o seu Salário Real de Contribuição.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado passarão a ter como base de cálculo o Salário Real de Contribuição definido no inciso III do art. 13 deste Regulamento.

SEÇÃO II
DA PORTABILIDADE

Art. 10. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 8º deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano CEMAT BD-I para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no “caput” deste artigo, corresponde às reservas por ele constituídas, apuradas nos termos do art. 11 deste Regulamento, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo Participante.

§3º A Portabilidade se processa na forma das normas legais pertinentes, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação deste Plano CEMAT BD-I da ENERGISAPREV.

SEÇÃO III
DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. Todo aquele que perder a condição de Participante deste Plano CEMAT BD-I, nos termos previstos nos incisos II e III do art. 7º, optando pelo não recebimento da complementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus, bem como o que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 8º deste Regulamento, tem assegurado, a título de Resgate de Contribuições, quando do término do vínculo empregatício ou do cancelamento da inscrição, o que ocorrer por último, a restituição do montante das contribuições por ele efetuadas para este Plano, incluindo aquelas vertidas como jóia, e de acordo com o previsto nos parágrafos deste artigo.

§1º Não integram o montante a que se refere o “caput” deste artigo a taxa de inscrição e, em razão do caráter mutualista do Plano, as contribuições que o Autopatrocínado fizer em substituição às do Patrocinador, ressalvadas as contribuições vertidas a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

§2º As contribuições mencionadas no “caput” deste artigo serão atualizadas pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – do IBGE, até fevereiro de 1994, pela variação da URV – Unidade Real de Valor, entre março e junho de 1994, e pela variação da “TR” – Taxa Referencial, a partir de julho de 1994, da data do recolhimento até a data do pagamento previsto neste artigo.

§3º O pagamento do Resgate será feito em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais atualizadas de acordo com o §2º anterior até a data do pagamento.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DO ELENCO

Art. 12. Os benefícios abrangidos por este Plano são:

- I - Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II - Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III - Complementação de Aposentadoria por Idade;
- IV - Complementação de Aposentadoria Especial;
- V - Benefício Proporcional Diferido;
- VI - Complementação de Pensão por Morte;
- VII - Complementação de Abono Anual.

§1º A ENERGISAPREV não concederá nenhum outro benefício previdenciário que não esteja discriminado nesta seção, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizada a devida alteração regulamentar.

§2º Para efeitos deste Regulamento, as aposentadorias por tempo de serviço concedidas pela Previdência Social anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, serão entendidas como aposentadorias por tempo de contribuição.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do Participante para este Plano de Benefícios CEMAT BD-I, por ele entendendo-se:

- I - para o Participante que esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para a Previdência Social caso esta não tivesse nenhuma limitação em teto máximo de contribuição, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário;

TEXTO CONSOLIDADO
PLANO DE BENEFÍCIOS CEMAT BD I | CNPB 1993.0010-18

-
- II - para o Participante que esteja afastado recebendo auxílio-doença, é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal da data do afastamento, devidamente corrigidas na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados do Patrocinador, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras parcelas revestidas de caráter eventual ou temporário;
 - III - para o Participante Autopatrocinado de que tratam os incisos I dos arts. 6º e 8º deste Regulamento, é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal na data da desvinculação ou do afastamento, conforme o caso, devidamente corrigida monetariamente nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem realizados os reajustamentos coletivo do Patrocinador, incluídas as parcelas correspondentes às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário;
 - IV - para o empregado que se encontrar na condição de Diretor do Patrocinador, o Salário Real de Contribuição será a remuneração do último cargo ocupado antes de sua eleição para a Diretoria, devidamente atualizado pelos reajustes coletivo que o atingiria se permanecesse no cargo anterior;
 - V - para os Participantes Assistidos, o Salário Real de Contribuição corresponde ao montante da renda mensal que estiverem recebendo da ENERGISAPREV.

§1º Para o Participante que venha a ter reduzida sua remuneração no Patrocinador, nas hipóteses admissíveis, será facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, na base do que vinha percebendo e devidamente corrigido, na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados do Patrocinador, obedecidos os requisitos estabelecidos nas alíneas a seguir:

- a) somente poderão se servir dessa faculdade aqueles que permanecerem na função de maior remuneração durante um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses;
- b) o Participante deverá assumir, além das suas, todas as contribuições atribuídas ao Patrocinador no Plano de Custeio sobre as diferenças que se verificarem em face da redução;

- c) a ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado neste parágrafo, importa em opção automática e irretratável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

§2º O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 3 (três) vezes o maior valor de benefício do INSS.

§3º O Salário Real de Contribuição para o Participante de que trata o inciso II do art. 6º deste Regulamento, durante a suspensão de suas contribuições, será considerado igual a zero, exceto para efeito do cálculo da contribuição para as despesas administrativas, que será considerado um valor hipotético e equivalente ao estabelecido no inciso III deste artigo.

SUBSEÇÃO II
DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 14. O Salário Real de Benefício, base de cálculo dos benefícios previstos nos incisos I a IV do art. 12 deste Regulamento, é a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses do Salário Real de Contribuição, contados até o mês anterior ao início do benefício, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, excluídos os relativos ao 13º salário.

SEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 15. A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que a requerer, se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, requisito não exigido para a aposentadoria por invalidez, e que venha a se aposentar pelo regime estabelecido nas Leis da Previdência Social.

§1º A complementação de aposentadoria, a renda do Benefício Proporcional Diferido e a complementação de pensão só serão devidas após a aprovação dos respectivos requerimentos, uma vez cumpridos todos os requisitos exigidos neste Regulamento para o benefício.

§2º Os benefícios deste Plano serão calculados até 15 (quinze) dias após o seu requerimento pelo Participante ou Beneficiários.

§3º A ENERGISAPREV pode negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por culpa ou dolo, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para o cálculo e a concessão do benefício.

Art. 16. A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor do respectivo benefício pago pelo INSS.

§1º O valor da complementação de aposentadoria adicionada ao valor da aposentadoria paga pelo INSS não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações sobre as quais incidiram contribuição para este Plano, devidamente atualizadas pelo INPC do IBGE, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor do salário de contribuição para a Previdência Social.

§2º O período de carência a que se refere este Regulamento será o período em anos completos durante o qual não será concedido o benefício a que ele corresponde.

§3º A complementação de aposentadoria e a respectiva reversão em pensão por morte, levando em conta a complementação do abono anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, exclusive as realizadas em substituição às do Patrocinador como mencionadas no §1º do art. 11 deste Regulamento, devidamente atualizadas monetariamente pelo INPC do IBGE, e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

§4º A complementação de aposentadoria para o Participante Autopatrocinado, bem como daquele que tenha optado pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, nos termos do §1º do art. 13, será obtida considerando-se o valor da aposentadoria calculada com os mesmos critérios previstos nas Leis de Previdência Social, partindo-se do seu Salário Real de Contribuição até o limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social, observado o disposto no inciso III do art. 13 e no §1º do mesmo artigo.

§5º A complementação de aposentadoria para o Participante que, na data de aceitação de sua inscrição neste Plano, já estava aposentado pela Previdência Social consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, calculado na data de seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, o valor de aposentadoria a que teria direito pelo INSS

se viesse a se aposentar no mês em que for concedido o respectivo complemento de aposentadoria.

§6º O Participante aposentado pela Previdência Social sob qualquer modalidade, exceto a de invalidez, que ainda não tenha cumprido todos os requisitos deste Plano para a concessão da complementação correspondente, ao se invalidar fará jus à Complementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atestada esta condição por perícia médica, independentemente da concessão do benefício da mesma natureza pela Previdência Social, com base num valor hipotético que seria concedido por esta na data da invalidez.

Art. 17. O tempo de serviço efetivamente prestado como empregado à Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, pelos seus empregados e diretores empregados, que sejam Participantes Fundadores deste Plano, será considerado como tempo de filiação a este Plano de Benefícios CEMAT BD-I para todos os efeitos de aplicação deste Plano, exceto nos casos em que este Regulamento dispuser em contrário.

Parágrafo único. Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A assegurará, a qualquer tempo, à ENERGISAPREV, os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço, contado em favor dos Participantes Fundadores, de acordo com o “caput” deste artigo.

Art. 18. O Participante que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos do inciso II do art. 6º deste Regulamento, terá sua complementação de aposentadoria programada reduzida em tantos 1/n (um ene avos) quantos forem os meses de afastamento, ou não terá tal redução caso permaneça contribuindo após preencher todas as carências para o benefício pleno de aposentadoria, relativamente ao tempo de contribuição para a Previdência Social e idade, na devida proporção.

§1º O fator “n” referido no “caput” é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como Participante deste Plano até a data da suspensão ou licença com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos exigidos para a concessão da sua complementação de aposentadoria.

§2º Em caso de invalidez ou morte do Participante, a complementação correspondente será calculada com base no Salário Real de Contribuição do

TEXTO CONSOLIDADO
PLANO DE BENEFÍCIOS CEMAT BD I | CNPB 1993.0010-18

Participante, considerado também o disposto no §3º do art. 13 deste Regulamento.

§3º Os valores mínimos estabelecidos para as complementações de aposentadoria, previstos nos parágrafos únicos dos arts. 22, 24 e 26 e na segunda parte do art. 28, observarão reduções atuariais, decorrentes da concessão do benefício com aplicação do disposto neste artigo, ressalvado o contido no §3º do art. 16 deste Regulamento.

Art. 19. Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§1º Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a ENERGISAPREV pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício.

§2º A ENERGISAPREV pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

§3º Os benefícios previstos neste Plano CEMAT BD-I e concedidos aos seus Participantes e Beneficiários, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Plano e os decorrentes de obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser gravados, nem objeto de penhora, arresto ou seqüestro, não se admitindo outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

§4º Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a ENERGISAPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subsequentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.

§5º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano e, na hipótese de inexistência destes, ao espólio do Participante.

Art. 20. O direito aos benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor deste Plano, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não corre a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

SEÇÃO IV
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I
DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 21. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, observando-se o disposto no "caput" e §1º do art. 15 e no §6º do art. 16 deste Regulamento.

Art. 22. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no art. 14, e o valor da aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social, observado o disposto nos §§4º a 6º do art. 16 e no §2º do art. 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da complementação da aposentadoria que hipoteticamente seria concedida por este Plano caso, na data em que ocorrer a invalidez, o Participante viesse a se aposentar por idade na Previdência Social já tendo preenchido as carências regulamentares, observado o disposto no §3º do art. 16 e no §3º do art. 18 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II
DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 23. A Complementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por idade pela Previdência Social, e cancelada por sua morte, observado o disposto no "caput" e §1º do art. 15 e no parágrafo único deste art. 23.

Parágrafo único. A Complementação de Aposentadoria por Idade estará sujeita a uma carência de 15 (quinze) anos completos de filiação a este Plano de Benefícios, contados a partir da última admissão como Participante.

Art. 24. A Complementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o art. 14, e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, observado o disposto nos §§1º, 4º e 5º do art. 16, bem como no "caput" e §1º do art. 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. A Complementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no §3º do art. 16 e no §3º do art. 18 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III
**DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 25. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao Participante a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, e só será cancelada por morte do Participante ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no "caput" e §1º do art. 15 e no §1º deste art. 25.

§1º A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição estará sujeita a um período de carência de 15 (quinze) anos completos de filiação a este Plano de Benefícios, contados a partir da última admissão como Participante.

§2º Para efeito de cálculo de complementação, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição não poderá exceder o valor do Salário Real de Benefício.

Art. 26. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal resultante da diferença entre o Salário Real de Benefício multiplicado pelo coeficiente obtido da tabela abaixo, de acordo com o sexo do Participante e o tempo de contribuição para a Previdência Social, e o valor da aposentadoria da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 16, bem como no "caput" e §1º do art. 18 deste Regulamento.

Tempo total de Contribuição para a Previdência Social (anos)		Percentual aplicável ao Salário Real de Benefício
Sexo Masculino	Sexo Feminino	
30	25	70%
31	26	76%
32	27	82%
33	28	88%
34	29	94%
35 ou mais	30 ou mais	100%

Parágrafo único. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não poderá ser inferior ao resultado da aplicação do percentual estabelecido na tabela a seguir, em função do tempo de contribuição para a Previdência Social e do sexo do Participante, sobre o Salário Real de Benefício, limitado, proporcionalmente, ao maior valor do salário de contribuição para a Previdência Social, observado ainda o disposto no §3º do art. 16 e no §3º do art. 18 deste Regulamento.

Tempo de Contribuição para a Previdência Social (anos)		Percentual aplicável ao Salário Real de Benefício	Percentual limite do maior valor do Salário de Contribuição * da Previdência Social
Sexo Masculino	Sexo Feminino		
30	25	10 %	50 %
31	26	12 %	60 %
32	27	14 %	70 %
33	28	16 %	80 %
34	29	18 %	90 %

TEXTO CONSOLIDADO
PLANO DE BENEFÍCIOS CEMAT BD I | CNPB 1993.0010-18

35 ou mais	30 ou mais	20 %	100 %
------------	------------	------	-------

* Maior Valor do Salário de Contribuição: Lei nº 8213/91

SUBSEÇÃO IV
DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 27. A Complementação de Aposentadoria Especial será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida, pelo INSS, a aposentadoria especial e possua pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social tenha sido de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, observado o disposto no "caput" e §1º do art. 15 deste Regulamento e nos parágrafos deste art. 27.

§1º A Complementação de Aposentadoria Especial estará sujeita a uma carência de 15 (quinze) anos de filiação a este Plano, contados a partir da última admissão como Participante.

§2º O Participante que se encontre desvinculado do quadro de pessoal do Patrocinador, na condição de Autopatrocinado, não fará jus ao recebimento da Complementação de Aposentadoria Especial, fazendo jus, tão-somente, à renda vitalícia obtida pela transformação atuarial da reserva matemática já constituída para garantir o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade e respectiva reversão em pensão.

Art. 28. A Complementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o art. 14, e o valor da aposentadoria que for concedida pelo INSS, observada uma complementação mínima de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, multiplicando-se o resultado obtido, inclusive a complementação mínima, por tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de atividade abrangida pela Previdência Social até o máximo de 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos), observado o disposto nos §§3º e 5º do art. 16 e no art. 18 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO V
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 29. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício sob a forma plena, a receber uma renda mensal calculada na forma vitalícia, de acordo com o art. 30 deste Regulamento, retornando à condição de Participante, nesse momento como Assistido.

§1º Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no “caput”, a referida renda mensal será devida a partir da data do seu requerimento, porém com o valor da renda calculado, na forma do art. 30, com base nessa data.

§2º O saldo da Reserva de que trata o §1º do art. 30 deste Regulamento existente em nome do Participante por ocasião do seu falecimento, em gozo ou não da renda do BPD, será pago ao espólio do Participante.

Art. 30. A renda mensal do BPD será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação da Reserva do Participante nesta data, conforme prevista no §1º deste artigo, em renda vitalícia calculada atuarialmente.

§1º A Reserva do Participante, base de cálculo da renda mencionada no “caput” deste artigo, é o valor atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício programado pleno, na data do desligamento do Participante do Patrocinador ou, para aqueles de que trata o inciso I do art. 8º, na data da cessação das contribuições para este Plano, acrescida da rentabilidade líquida obtida por este Plano CEMAT BD-I até a data do requerimento e deduzidas as contribuições para as despesas administrativas, conforme previsto no parágrafo único do art. 38 deste Regulamento, observado ainda o disposto no §2º deste artigo.

§2º O valor da reserva matemática, de que trata o §1º deste artigo, não poderá ser inferior ao valor apurado na mesma data a título de Resgate de Contribuições, conforme previsto no art. 11 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO VI
DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 31. A Complementação de Pensão por Morte será concedida, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, durante o período que lhes seja mantida a pensão pelo INSS.

Art. 32. A Complementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento), mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco), da complementação de aposentadoria que o Participante percebia por força deste Regulamento ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo único. A Complementação de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 33. Aplicam-se às Complementações de Pensão as mesmas regras de exclusão de Beneficiários das pensões por morte concedidas pelo INSS, não se considerando, contudo, as reversões de Beneficiários.

§1º A habilitação à Complementação de Pensão por Morte está condicionada à comprovação do interessado como Beneficiário de pensão por morte no INSS.

§2º Qualquer inscrição ou habilitação que implique na inclusão de novos Beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.

SUBSEÇÃO VII DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 34. A Complementação de Abono Anual será paga aos Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de benefício por este Plano, na mesma época em que for concedido o abono anual pela Previdência Social.

Art. 35. A Complementação de Abono Anual consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do benefício devido em dezembro, por mês de benefício recebido pelo Participante e/ou pelos Beneficiários ao longo do respectivo ano.

SEÇÃO V DO REAJUSTAMENTO

Art. 36. Os valores das complementações de aposentadorias e de pensões por morte, bem como dos Benefícios Proporcionais Diferidos serão reajustados nas mesmas épocas em que forem concedidos os reajustes coletivos dos salários dos empregados do Patrocinador pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE.

CAPÍTULO V
DO CUSTEIO

Art. 37. Os benefícios deste Plano serão custeados por contribuições dos Participantes e do Patrocinador, fixadas anualmente mediante reavaliações atuariais.

Art. 38. Os Participantes contribuirão com percentuais incidentes sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição como se segue:

- I - Participantes que ainda não estejam em gozo de benefício:
 - a) percentual incidente sobre a parte do Salário Real de Contribuição limitada até a metade do limite máximo do Salário de Contribuição do INSS; mais
 - b) percentual incidente sobre a parte do Salário Real de Contribuição compreendida entre a metade do limite máximo do Salário de Contribuição do INSS e esse mesmo limite; mais
 - c) percentual incidente sobre a parte do Salário Real de Contribuição acima do limite máximo do Salário de Contribuição do INSS e até o triplo desse valor;
- II - Participantes Assistidos em gozo de complementação de aposentadoria - últimos percentuais atingidos, incidentes sobre o valor da complementação de aposentadoria recebida;
- III - Participantes Assistidos em gozo do Benefício Proporcional Diferido – percentual fixado anualmente para cobertura das despesas administrativas, incidente sobre o valor da renda mensal recebida.

Parágrafo único. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do inciso II do art. 8º, terá deduzida de sua respectiva reserva, durante a fase do diferimento, contribuição para as despesas administrativas relativas a este Plano de Benefícios CEMAT BD-I.

Art. 39. O Patrocinador Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A contribuirá mensalmente com percentual, determinado no Plano de Custo, incidente sobre a folha de salários dos seus empregados.

Art. 40. As contribuições a que se referem os arts. 38 e 39 incidem também sobre o 13º salário e, a este título, para os Autopatrocínados, sobre igual valor devido no mês de dezembro, bem como para os Assistidos sobre o valor da Complementação do Abono Anual.

Art. 41. As contribuições do Patrocinador, bem como os valores descontados pelo Patrocinador referentes às contribuições devidas pelos Participantes para este Plano da ENERGISAPREV, serão por ele recolhidas a esta entidade ou a estabelecimento bancário por ela designado até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 42. A contribuição do Participante que esteja prestando serviço regular e efetivo ao Patrocinador será descontada da folha de pagamento deste e a do Participante Assistido na folha de benefícios da ENERGISAPREV, observada, na impossibilidade desse desconto, a obrigação do recolhimento direto das contribuições por parte dos Participantes, na forma e prazo previsto no art. 41 deste Regulamento.

Parágrafo único. O recolhimento direto, conforme mencionado no “caput” deste artigo, deverá ser observado especialmente para os Participantes Autopatrocínados de que tratam os incisos I dos arts. 6º e 8º deste Regulamento.

Art. 43. O Participante que estiver sujeito à regularização da jóia que lhe tenha sido atribuída quando de sua inscrição neste Plano, de forma parcelada, permanecerá com a obrigação desse recolhimento até a sua quitação, que deverá estar integralizada na data de concessão da complementação de aposentadoria.

Art. 44. Não se verificando o recolhimento no prazo previsto no art. 41, fica o inadimplente, Patrocinador ou Participante, sujeito ao pagamento de juros de 0,8% (oito décimos percentuais) ao mês, ou fração, sobre o total do débito, além da atualização monetária mensal com base no INPC, apurado pelo IBGE, e multa, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias, de 1% (um por cento) sobre o valor principal atualizado.

Art. 45. A Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A assegurará, para cada Complementação de Aposentadoria Especial, os recursos necessários ao pagamento à ENERGISAPREV da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao complemento de aposentadoria especial e a reserva matemática já constituída para garantir o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade e respectiva reversão em pensão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As despesas administrativas deste Plano serão cobertas por contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes, conforme previstas no Plano de Custo Anual, e não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nas normas legais em vigor, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 deste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante que tenha optado pelo disposto no inciso II do art. 6º deste Regulamento contribuirá para o custeio das despesas administrativas, com a sua parte e com aquela que caberia ao Patrocinador, com base num Salário Real de Contribuição hipotético, conforme previsto no §3º do art. 13, a ser recolhida nos termos do art. 42 deste Regulamento.

Art. 47. As contribuições previdenciárias relativas ao presente Plano de Benefícios CEMAT BD-I serão revistas anualmente por meio de avaliação atuarial realizada por auditoria atuarial independente, de forma a ser mantido permanentemente o equilíbrio entre o Plano de Benefícios e o respectivo Plano de Custo.

Art. 48. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente.

CAPITULO VII

DA MIGRAÇÃO

Art. 49 - Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da Portaria PREVIC nº 467, de 03/07/2020, no Diário Oficial da União de 08/07/2020, o Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV estabeleceu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios CEMAT BD I formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

§ 1º - O prazo de opção foi contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.

§ 2º – A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculou os Beneficiários do Participante e acarretou renúncia ao conjunto de regras deste Plano CEMAT BD I, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

§ 3º - O exercício da opção pela migração foi condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutiriam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 50 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios CEMAT BD I foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constaram de Nota Técnica específica.

Parágrafo único – As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração foram as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária deste Plano.

Art. 51 – As reservas de migração dos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, corresponderam às reservas matemáticas de benefícios a conceder, calculadas com base na sua idade e de seus Beneficiários, na taxa real anual de juros e na expectativa de vida apurada de acordo com a Tábua de Mortalidade adotadas na Avaliação Atuarial em vigor na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração, acrescidas dos recursos recebidos em Portabilidade e de parcela individualizada de eventuais fundos descritos na Nota Técnica específica.

Parágrafo único – Exclusivamente para os Participantes ativos e Autopatrocinados, as reservas de migração **foram** acrescidas da Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos benefícios de Risco.

Art. 52 – As reservas de migração dos Assistidos deste Plano **corresponderam** ao valor atual dos benefícios futuros, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários, na taxa real anual de juros e na expectativa de vida apurada de acordo com a Tábua de Mortalidade adotadas na Avaliação Atuarial em vigor na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração, acrescidas de parcela individualizada de eventuais fundos descritos na Nota Técnica específica.

Art. 53 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos **foram** acrescidas de eventual excesso de cobertura patrimonial verificado neste Plano na data do recálculo.

Art. 54 – Em caso de insuficiência de cobertura patrimonial, os valores correspondentes calculados individualmente **foram** deduzidos das reservas de migração.

Parágrafo único – A parcela de responsabilidade da Patrocinadora, referente aos Participantes e Assistidos que **optaram** pela migração, **foi** objeto de financiamento no Plano de Benefícios Energisa, nos termos da respectiva Nota Técnica.

Art. 55 - Na data da efetiva transferência ao Plano de Benefícios Energisa, as reservas de migração **foram** reposicionadas atuarialmente, considerando as bases técnicas em vigor, pormenorizadas nas Notas Técnicas Atuariais.

Art. 56 – As reservas **foram** transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.

Art. 57 – A partir da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, a ENERGISAPREV facultará novamente aos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios CEMAT BD I a opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.

§ 1º – Ressalvado o disposto no parágrafo 2º, a opção será exercida nos idênticos termos estabelecidos no processo de migração anterior, devendo ser respeitadas todas as disposições deste Capítulo.

§ 2º - As condições técnicas de apuração das reservas de migração, assim como as regras de transferência e crédito no plano de destino, deverão constar do Termo de Migração submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 58 – Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.